



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 2026-Z53GX

Pregão Eletrônico nº 001/2026

IMPUGNANTE: OMEGA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

IMPUGNADA: INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES – IJSN

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção predial, sem fornecimento de material de limpeza, mas com fornecimento de equipamentos necessários à execução dos serviços no edifício sede do Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, apresentada pela empresa OMEGA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, encaminhada por e-mail no dia 12/03/2026, às 08h40min, em face do item 5.8 do instrumento convocatório, que fixou o intervalo mínimo de diferença entre os lances no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A impugnante sustenta, em síntese, que o referido intervalo mínimo seria desproporcional em relação ao valor estimado da contratação, argumentando que tal previsão configuraria afronta aos princípios da isonomia e da economicidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como poderia restringir a dinâmica da disputa e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, propõe como alternativa a revisão do item 5.8 do edital, sugerindo que o intervalo mínimo entre lances seja reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, subsidiariamente, que seja fixado em percentual correspondente a 1% sobre o valor do lote.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece, no item 12.1, que eventuais impugnações deverão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No presente caso, a sessão pública do pregão está agendada para o dia 16/03/2026, às 14h. Assim, conforme registrado no sistema SIADES, o prazo para apresentação de impugnações encerrou-se em 11/03/2026, às 23:59:59.

Entretanto, conforme verificado nos autos, a impugnação foi encaminhada por meio eletrônico em 12/03/2026, às 08h40, portanto após o prazo estabelecido no edital.

Dessa forma, a impugnação apresentada revela-se intempestiva, razão pela qual não deve ser conhecida.



Não obstante, em atenção aos princípios da transparência, da autotutela administrativa e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa, passa-se à análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o intervalo mínimo entre lances fixado no item 5.8 do edital, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seria desproporcional ao valor da contratação, sugerindo sua redução para R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, subsidiariamente, a adoção de percentual sobre o valor do lote.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

O intervalo mínimo entre lances foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que corresponde a aproximadamente 0,5% do valor global estimado da contratação, estimado em R\$ 1.915.119,00 (um milhão, novecentos e quinze mil, cento e dezenove reais). Trata-se de parâmetro que se mostra proporcional ao vulto do objeto e adequado à dinâmica da fase competitiva do certame.

A definição desse intervalo busca assegurar equilíbrio entre competitividade e eficiência na fase de lances, evitando a apresentação de reduções meramente irrisórias e sucessivas que, na prática, podem prolongar excessivamente a disputa sem gerar ganhos reais para a Administração.

Ademais, a adoção de intervalo mínimo em moeda corrente revela-se compatível com as orientações técnicas aplicáveis à espécie. Conforme Nota Explicativa da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço, recomenda-se que o intervalo mínimo entre lances seja estabelecido em moeda (R\$), e não em percentual, por razões de ordem prática e operacional.

Cumprе registrar, ainda, que a fixação do referido parâmetro se encontra devidamente justificada nos autos do processo administrativo, em conformidade com a orientação constante da referida Nota Explicativa, bem como com a análise jurídica constante do Relatório Jurídico nº 02/2026 da Assessoria Jurídica do Instituto Jones dos Santos Neves.

Conforme consignado no mencionado parecer, o intervalo mínimo estabelecido mostra-se proporcional ao valor estimado do contrato, desestimula lances meramente incrementais e preserva a racionalidade da disputa, sem restringir a competitividade do certame.

Assim, verifica-se que o parâmetro adotado não viola os princípios da isonomia, da competitividade ou da economicidade, revelando-se medida razoável e adequada à condução da fase de lances.



IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) não se conhece da impugnação apresentada, por sua intempestividade;
- b) no mérito, ainda que superada a questão da tempestividade, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

Dessa forma, encaminho a presente manifestação à autoridade competente, nos termos do item 12.4 do Edital, para análise e apreciação.

Vitória/ES, 12 de março de 2026.

Nayara Batista Goltara
Agente de Contratação
Instituto Jones dos Santos Neves

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NAYARA BATISTA GOLTARA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

CGEP - IJSN - GOVES

assinado em 12/03/2026 16:53:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/03/2026 16:53:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NAYARA BATISTA GOLTARA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CGEP - IJSN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7GFQXP>



REGISTRO DE ENCAMINHAMENTO

2026-B8N6RK

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/e/2026-B8N6RK>



Realizado em: **13/03/2026 10:39:34** - Horário de Brasília - UTC-3

DE

GOVES - IJSN - DG - INSTITUTO JONES SANTOS NEVES - IJSN

PARA (2)

NAYARA BATISTA GOLTARA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CGEP - IJSN - GOVES)

GRUPO: GRUPO DE LICITAÇÃO (GOVES - IJSN - DG - INSTITUTO JONES SANTOS NEVES - IJSN)

DOCUMENTO ENCAMINHADO

2026-B8N6RK - REGISTRO DO ENCAMINHAMENTO 2026-V4QC3T

MENSAGEM

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ÔMEGA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, em face de cláusula constante do item 5.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que prevê o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A agente de contratação procedeu à análise da impugnação e, conforme manifestação técnica constante nos autos, concluiu pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no edital e que, ainda assim, as alegações foram devidamente examinadas no mérito, restando evidenciado que o intervalo mínimo entre lances estabelecido no instrumento convocatório é proporcional ao valor estimado da contratação e não compromete a competitividade do certame, encontrando-se em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante da análise realizada e não havendo elementos que justifiquem a alteração do instrumento convocatório, acolho e ratifico integralmente a decisão proferida pela Agente de Contratação, mantendo-se o indeferimento da impugnação apresentada pela empresa Ômega Serviços de Limpeza LTDA.

Determino, assim, o regular prosseguimento do certame, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

PABLO SILVA LIRA

DIRETOR GERAL

DG - IJSN - GOVES

assinado em 13/03/2026 10:39:34 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/03/2026 10:39:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por PABLO SILVA LIRA (DIRETOR GERAL - DG - IJSN - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-B8N6RK>